

É como voto.

**Habeas Corpus n. 19.316 – GO**  
**(Registro n. 2001.0164814-2)**

Relator: *Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Gilmair José de Souza e outro*

Advogado: *Orcalino Batista de Queiroz*

Impetrada: *Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.*

Pacientes: *Gilmair José de Souza e Vando Teixeira Rodrigues (presos)*

**EMENTA:** *Habeas corpus – Quadrilha fortemente armada – Roubo de Caminhão – Excesso de Prazo – Princípio da razoabilidade*

1. Dentro do princípio da razoabilidade, não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo provocado por fatores decorrentes da complexidade do caso, onde interrogatórios e inquirição de testemunhas são realizados mediante carta precatória.

2. *Habeas corpus* conhecido, pedido indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento). Ministro Felix Fischer, Presidente. Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 15. 4. 2002.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: Apontados como possíveis partícipes do roubo de dois caminhões carregados de medicamentos, Gilmair José de Souza e Vando Teixeira Rodrigues foram presos em 29.6.2001 e 3.7.2001, respectivamente.

Sob a alegação de excesso de prazo na formação, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Goiás.

A ordem foi negada, ficando assim ementada a decisão:

*“Habeas corpus. Negativa de autoria. Prova. Valoração. Incompatibilidade. Prisão preventiva. Pressupostos. Atributos pessoais. Liberdade desautorizada.*

I - A sede da ação mandamental não comporta análise valorativa da prova da autoria que, até por garantia aos direitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, deve ser produzida e amplamente discutidos na ação de conhecimento, sob o crivo do contraditório.

II - Atributos pessoais do paciente não bastam, por si só, para a concessão da liberdade provisória, se persistem os motivos que autorizaram a edição do ato de segregação cautelar.

III - Ordem denegada.”

Daí a impetração deste novo *writ*, em substituição ao recurso ordinário próprio, onde se reitera a reclamação de excesso de prazo na instrução criminal.

Informações prestadas às fls. 38/51.

Manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido (fls. 53/56).

*Relatei.*

#### VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Sr. Presidente, em razão da complexidade da trama que se busca esclarecer - uma quadrilha para a realização de roubos, fortemente armada -, a instrução do processo é efetivamente complicada.

Assim consignou o Tribunal de Justiça de Goiás, ao negar a ordem (fls. 42/44):

“Ocorre que as circunstâncias que envolvem a instrução justificam a dilação do feito quando, além de apreciar matéria complexa relativa a delitos graves (formação de bando ou quadrilha armada e roubo duplamente qualificado), envolve multiplicidade de réus (oito, no caso), a maioria detida em comarca distinta, exigindo-se a expedição de carta precatória para a citação e interrogatório, ato processual que, não cumprido, não autoriza o início da instrução criminal.

(...) Não bastasse isso, revela o decreto de prisão

preventiva (fls. 56/60) que os Pacientes são considerados de alta periculosidade e os crimes que praticaram em concurso com seis outras pessoas, dentre elas, policiais militares, são graves e foram cometidos com audácia desmedida e com uso de forte armamento de grosso calibre, inclusive AR-5. Em veículos roubados, tomaram de assalto caminhões de carga de medicamentos e artigos de perfumaria e, desde o desbaratamento da quadrilha, a comunidade da cidade e adjacências vive sobressaltada até mesmo em razão das manobras procrastinatórias dos indiciados durante a fase inquisitorial, que tudo fizeram para destruir provas e evitar a identificação de outros envolvidos, tudo com o propósito de obstar a futura instrução criminal, pelo que deve a prisão ser mantida 'presentes materialidade e indício da autoria, lastreado pela periculosidade do agente, uma das situações passíveis de sua imposição' (TJGO, Segunda Câmara Criminal, *Habeas corpus* n. 13.817-9/217), sendo impossível a liberdade provisória quando 'presente algum dos motivos que justificam a prisão preventiva.' (TJGO, Segunda Câmara Criminal, *Habeas corpus* n. 14.156-0/217).

Por conseguinte, tendo em vista o princípio da razoabilidade, não obstante os Pacientes estarem sob custódia por mais de sete meses, entendo que a demora na instrução encontra-se devidamente justificada, face à própria complexidade do processo, com vários réus e com a necessidade de expedição de carta precatória para a realização de interrogatórios, bem assim para a oitiva de testemunhas.

Nesse sentido:

*“Processual Penal. Roubo e extorsão. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Descabimento. Habeas corpus. Constrangimento ilegal. Inexistência. Excesso de prazo. Razoabilidade.*

(...)

– A construção jurisprudencial que estabeleceu o prazo de 81 dias para a formação do sumário de culpa na hipótese de réu submetido à prisão processual, deve ser concebida sem rigor, sendo admissível o excesso de tempo em circunstância razoavelmente justificadas.

– Recurso ordinário desprovido.” (RHC n. 8.377-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 10.5.1999).

**“Processual Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Excesso de prazo justificado. Processo complexo.**

**I - É de se entender razoável o excesso de prazo, em feito complexo, com diversos réus, se as testemunhas, até da defesa, são ouvidas por precatória (...).” (HC n. 7.274-MS, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17.8.1998).**

Assim, conheço do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

**Habeas Corpus n. 22.858 – SP  
(Registro n. 2002.0068955-3)**

Relator: *Ministro Paulo Gallotti*

Impetrante: *Renato Isnard Khair (Defensor Público)*

Impetrada: *Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo*

Pacientes: *C. S. dos S. (internado) e Carlos Silva dos Santos*

**EMENTA: Habeas corpus – Medida sócio-educativa de internação – Ato infracional equivalente ao delito de porte ilegal de arma – Pedido de progressão para liberdade assistida denegado – Decisão fundamentada – Exame de matéria probatória inviável na via estreita do writ.**

1. Resta devidamente fundamentada a decisão que denegou ao paciente, autor do ato infracional equivalente ao delito de porte ilegal de arma, o direito de progressão da medida de internação para a de liberdade assistida, já que aquela é que ainda melhor se ajusta à situação do menor, dada a necessidade de sua completa recuperação, tendo sido aplicada à vista do cometimento anterior de atos infracionais equiparados ao crime de roubo.

2. *Habeas corpus* denegado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.